



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 25 de maio de 2021 - Edição nº 094/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de maio de 2021


Publicação: Terça-feira, 25 de maio de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	05
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 387/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/008215/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Procedimento Licitatório - Inexigibilidade nº 01/2021 – Contrato nº 24/2021, celebrado com a empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME. Denunciados: Município de Piripiri/PI, Instituto de Previdência do Município de Piripiri – IPMPI e a empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CONSULPREV). Responsáveis: Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), Gerardo Alves de Brito Júnior (Diretor do IPMPI) e Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (representante da empresa). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 144/2021-GDC, proferida no Processo TC/008215/2020 e publicada no DOE do TCE/PI nº 088, de 17.05.2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 056/21

E. **TC/007938/2021.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente acerca da desistência da servidora Alexandra Cronemberg Rufino, matrícula 96.424, do Programa de Doutorado em Políticas Públicas, constante no Convênio de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado com a UFPI/TCE/FADEX, considerando o disposto do art. 5º, Inciso II da Resolução TCE/PI nº 21/2019. O expediente encontra-se instruído com informações da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes – EGC/TCE-PI (peça nº 8), que, entre outras considerações, “*entende que a justificativa apresentada é suficiente para fundamentar a sua desistência, manifestando-se, portanto, pela não devolução da única parcela paga pelo TCE/PI, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução TCE/PI nº 21/2019*”. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, homologando a desistência da servidora, nos termos contidos na solicitação.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 057/21

E. **TC/016893/2019**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça nº 31), em cumprimento ao que determina o artigo 19 da Resolução TCE-PI nº 08/2019, com informações acerca da conclusão do Plano Anual de Controle Externo, o qual vigorou de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021, apresentando-se o Relatório de Gestão do PACEX, e solicitando-se autorização para disponibilização do Relatório no sítio eletrônico do TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, nos termos em que foi proposto.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 058/21

E. **PROT 008748/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Propostas de Resoluções que aprovam Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Projeto de Lei alterando a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - FMTC e dá outras providências. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada pela Presidência, sob as Resoluções TCE/PI nº 06/2021 e 07/2021, com posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO Nº 06/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021

Propõe envio ao Poder Legislativo de Projeto de Lei alterando a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - FMTC e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo De Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 07/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021

Propõe envio ao Poder Legislativo de Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo De Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 249/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/008872/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, Governança, Saúde, Assistência Social, Transporte e Trânsito, Urbanismo e Habitação.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 250/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/008871/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CONSÓRCIO BURITIS, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 251/2021

Dispõe sobre a retomada dos atendimentos de saúde pela Seção de Serviços Integrados de Saúde (SSIS).

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 27, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 216/2021 que disciplina o retorno gradual do expediente presencial a partir de 10 de maio de 2021;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Seção de Serviços Integrados de Saúde (SSIS) pela Resolução TCE/PI nº 26, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania (PSQVC);

CONSIDERANDO as atribuições art. 14, § 3º, da Resolução TCE/PI nº 12, de 8 de agosto de 2019, que dispõe sobre o regulamento da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado à Seção de Serviços Integrados de Saúde o retorno do atendimento presencial de servidores efetivos, cedidos, comissionados, policiais militares e estagiários, prestando, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - exame admissional;
- II - exame periódico;
- III - atendimento de urgências médicas, inclusive de tercerizados e visitantes;
- IV - atendimento de acidente de trabalho;
- V - atendimento odontológico;
- VI - atendimento de fisioterapia;
- VII - atendimento de enfermagem;
- VIII - homologação presencial de atestado médico.

§ 1º Os casos de urgência não necessitam de agendamento prévio, que será exigido nos demais casos.

§ 2º Os casos em que haja necessidade de perícia médica por junta oficial serão encaminhados para os órgãos competentes, para agendamento conforme normas vigentes.

§ 3º O atendimento aos dependentes de servidores efetivos, cedidos, comissionados, policiais militares e estagiários continua suspenso enquanto não for liberada a entrada do público externo no TCE/PI.

Art. 2º Os agendamentos deverão ser realizados pelo Portal do Servidor no menu lateral Saúde/Paciente/Agendar Consulta/Atendimento e conforme disponibilidade no calendário para cada profissional.

§ 1º O interessado deverá comparecer ao local do atendimento com 10 minutos de antecedência, para evitar atrasos, usando máscara e trazendo caneta para evitar o compartilhamento de material.

§ 2º Caso o servidor não compareça no horário agendado, deverá remarcar no portal o seu atendimento.

Art. 3º O servidor que tenha convivência doméstica com pessoa diagnosticada com Covid-19 deverá ficar imediatamente em regime de teletrabalho por 7 (sete) dias, devendo nesse período informar, através do formulário de Solicitações Diversas, o contato com pessoa infectada, a data do contato e também anexar o exame da doença.

Parágrafo único. O servidor deverá também solicitar análise da SSIS sobre a continuidade do afastamento por até 14 (quatorze) dias ou a realização de teste de Covid-19 para retorno ao trabalho presencial.

Art. 4º Servidores que apresentem sintomas sugestivos de Covid-19 (tosse, febre, calafrios, cansaço, confusão mental, dor no peito, mialgia, dor de cabeça, congestão nasal, coriza, dor de garganta, perda de olfato e gustação, falta de ar, náuseas, vômitos, dor abdominal e diarreia) deverão realizar imediatamente exame para comprovação da doença, permanecendo em casa se for confirmado o contágio ou retornar ao trabalho caso não confirmado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 252/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 005/2021-GCSJV protocolado sob o nº 0008557/2021 e a informação nº 152/2021-DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para gozo de 15 (quinze) dias de folga, no período de 03 a 17 junho de 2021, correspondente à suspensão do recesso natalino 2019/2020 – Portaria nº 909/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 19 de dezembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 253/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/006431/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00206.

Art. 2º - Designar a servidora NÁDIA TAKEUCHI AYRES, matrícula nº 98.085-1, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/014744/2020

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

GESTORA: SRA. PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Altos, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo **TC/014744/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/006265/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 41/2017, CELEBRADO ENTRE SECULT E O INSTITUTO NORDESTINO DE ARTE, ESPORTE, CULTURA E EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, cita o responsável pelo Instituto Nordestino de Arte, Esporte, Cultura e Educação **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos do art. 24 da IN/TCE nº 03/2014, apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/006265/2019, relativo à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício financeiro de 2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/006265/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 41/2017, CELEBRADO ENTRE SECULT E O INSTITUTO NORDESTINO DE ARTE, ESPORTE, CULTURA E EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTOR: SR. LUIS FERNANDO MENEZES GUERRA - GERENTE TÉCNICO DA SECULT.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, cita o Gerente Técnico da SECULT, Sr. Luís Fernando Menezes Guerra **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos do art. 24 da IN/TCE nº 03/2014, apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/006265/2019, relativo à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício financeiro de 2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/021425/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 49/2017, CELEBRADO ENTRE SECULT E O INSTITUTO PIAUIENSE DE PLANEJAMENTO ESPORTIVO FORÇA E AÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTOR: SR. LUIS FERNANDO MENEZES GUERRA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, cita o Gerente Técnico da SECULT, Sr. Luís Fernando Menezes Guerra **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos do art. 24 da IN/TCE nº 03/2014, apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/021425/2019, relativo à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício financeiro de 2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/024065/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2014, CELEBRADO ENTRE SECULT E O INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES FILHO.

RESPONSÁVEL: PELO ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DE LIMA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Luciano Nunes Santos, cita o Responsável pelo Espólio de Raimundo Gomes de Lima, Ex-Presidente do Instituto para Infância e Adolescência **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos do art. 24 da IN/TCE nº 03/2014, apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/024065/2018, relativo à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício financeiro de 2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/024065/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2014, CELEBRADO ENTRE SECULT E O INSTITUTO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES FILHO.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Luciano Nunes Santos, cita o responsável pelo o Instituto para Infância e Adolescência **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis**, nos termos do art. 24 da IN/TCE nº 03/2014, apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/0240665/2018, relativo à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT, exercício financeiro de 2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.


SAIU O EDITAL

CONCURSO TCE/PI


Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021.
O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

Se liga!
Lançamento do Edital
CONCURSO TCE-PI 2021
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021



Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO COMÉRCIO ELETRÔNICO –
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/08259/2021-TCE/PI

• **Republicação por incorreção**

PROCESSO: TC/007159/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: Abertura de Conta Corrente para créditos e débitos decorrente do Termo de Adesão ao Contrato Único de Prestação de Serviços – Taxa de inscrição de concurso público (nível superior).

VALOR: Adesão ao Comércio Eletrônico no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e Manutenção do Convênio – Comércio Eletrônico no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 13 de maio de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 13 de maio de 2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 00.608.881-0001-28).

OBJETO: Prestação de serviços de comunicação de dados por meio de link dedicado para acesso à rede mundial de computadores - internet, com acesso via fibra ótica, com velocidade de 500 Mbps.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: O valor mensal da contratação corresponde a R\$ 14.650,00 (catorze mil seiscentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017.4121 – 100 - Natureza de Despesa: 339040.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: 24 de maio de 2021.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/004182/2020

ACÓRDÃO Nº 236/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 249/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

DENUNCIANTE(S): ANDRÉ LIMA PORTELA – ADVOGADO (OAB/PI Nº 18.081)

DENUNCIADO(S): ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO/AUSÊNCIA DE REGISTRO DO EDITAL TP Nº 013/2020. CONDIÇÕES RESTRITIVAS DE PARTICIPAÇÃO NO EDITAL. MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA.

1. O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo. A defesa não argumentou diretamente quanto os fatos apresentados como irregularidades, optando por desqualificar a denúncia e requerer a perda do objeto devido cancelamento do edital.

Sumário: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). *Conhecimento*

da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 93/2020-GLN, às fls. 01/04 da peça 03, a Decisão Plenária nº 268/2020-EX, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI para que observe o item 4.1.c do Relatório DFAM (fls. 01/08 da peça 18), com o fim de “orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina,

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007647/2018

ACÓRDÃO Nº 237/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 251/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: REGINALDO ARAÚJO LIMA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. EXERCÍCIO DE 2018. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. SÍTIU ELETRÔNICO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ACESSO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE ASSESSORIAS SEM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REALIZAÇÃO DO CADASTRO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO CADASTRO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE VEÍCULOS NA UNIDADE GESTORA. PARECER OPINANDO PELO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade; Considerando os fatos e argumentos, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de irregularidade às contas, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) Julgamento de Irregularidade às contas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): prestação de contas da câmara municipal de nossa senhora dos remédios. exercício de 2018. análise técnica circunstanciada. sítio eletrônico do portal da transparência para acesso público em desacordo com a legislação. contratações de assessorias sem o atendimento dos requisitos legais. não realização do cadastro dos procedimentos licitatório no sistema licitações web. irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno. descumprimento do limite legal da despesa total. atraso na entrega das prestações de contas mensais. gastos com aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a realização de licitação. não realização do cadastro dos procedimentos licitatório no sistema licitações web. gastos com aquisição de combustíveis – ausência de veículos na unidade gestora. parecer opinando pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da câmara municipal. aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Araújo Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 014, em Teresina, 27 de Abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/022448/2019

ACÓRDÃO N.º 238/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 252/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PRESIDENTE: ACÉLIA ALVES AMORIM

ADVOGADO (S): ADVOGADO(S): CLEMILSON LOPES (OAB/PI Nº 6.512-A) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS).

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. A aplicação de multa pelo conjunto de falhas verificadas possui fundamento nos motivos constantes no Voto do Relator combinados às previsões legais e Regimentais, mostrando-se completamente proporcional e razoável ao que vem sendo aplicado pelo colegiado em casos semelhantes, portanto, observado o Princípio da Colegialidade.

2. Em relação especificamente ao julgamento de vícios encontrados, após ouvida a defesa, verifica-se que o conjunto de falhas determinou o julgamento de ressalvas às contas do órgão gestor, nos termos do voto do Relator. Fundamentou-se per relationem, conforme permissão contida no art. 238 do RITCE/PI, utilizando-a como as minhas razões de decidir.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de Determinações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: portal da transparência em desacordo com a legislação pertinente. contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal

– DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Acélia Alves Amorim (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de todas as recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) listadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em seu Relatório de Fiscalização (fl. 15 da peça 02).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 27 de Abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/004776/2019

ACÓRDÃO Nº 239/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 253/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

DENUNCIANTE(S): SIGILOSO – VIA OUVIDORIA

DENUNCIADO(S): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REFERIDO CERTAME NÃO FOI FINALIZADO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB COM A DECLARAÇÃO DE POSSÍVEL VENCEDOR, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA IN TCE/PI Nº 06/2017, ART. 7º. NÃO FOI DADO PROSSEGUIMENTO COM AS DEMAIS PUBLICAÇÕES PERTINENTES.

1. O fato de que a finalização no sistema Licitações web ocorreu intempestivamente descumprindo a IN 10/2018, art. 7º que alterou a IN nº 06/2017 e apenas posteriormente à informação decorrente da Nota de Alerta que originou esta denúncia.

2. Não foi dado prosseguimento com as demais publicações pertinentes, especificamente, extrato do contrato com os vencedores que se deu somente em 19.08.2020, mais de um ano depois da realização do certame, e após tomar conhecimento da denúncia mediante citação, o que comprometeu a eficácia do ato.

Sumário: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência parcial. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 08, o relatório de denúncia da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí-PI para que, em certames futuros, não repita as irregularidades apontadas no voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/013733/2018

PARECER PRÉVIO Nº 039/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 250/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL.12 DA PEÇA 19); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO; IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA REFERENTE AOS CRÉDITOS ADICIONAIS; INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES CONTÁBIL E FOLHA MÉDIA TOTAL DE 10 DIAS DE ATRASO); AUSÊNCIA DE PEÇAS (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2017); DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO ÍNDICE DA SAÚDE INFORMADO NO SAGRES CONTÁBIL E NO RREO - ANEXO 12; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DO IEGM. FOI CONSTATADO UM ELEVADO PERCENTUAL DE ALUNOS QUE TEM DOIS OU MAIS ANOS DE IDADE ACIMA DO RECOMENDADO EM DETERMINADA SÉRIE DE ENSINO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ANALISADOS OS ÍNDICES LEGAIS/CONSTITUCIONAIS.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Aprovação com ressalva. Decisão unânime.

PROCESSO TC Nº 013699/2018

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: ausência de planejamento orçamentário; irregularidade na abertura de créditos adicionais; intempestividade na publicação dos decretos de abertura referente aos créditos adicionais; intempestividade no envio da prestação de contas mensal (sagres contábil e folha média total de 10 dias de atraso); ausência de peças (instrução normativa nº 09/2017); divergência de informações quanto ao índice da saúde informado no sagres contábil e no rreo - anexo 12; descumprimento do limite de despesa com pessoal do poder executivo; descumprimento do limite de despesa com pessoal do poder executivo; análise do iegm; foi constatado um elevado percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série de ensino; descumprimento da lei de acesso à informação; analisados os índices legais/constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 014, em Teresina, 27 de Abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº. 235/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 248/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 014, DE 27 DE ABRIL DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18880/2018

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: JAIRON COSTA CARVALHO – ADVOGADO (OAB/PI Nº 6.205)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal de Parnaíba, Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades em Processo Licitatório. Procedência Parcial. Determinação ao Gestor. Não aplicação de multa. Apensamento do Processo. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 18, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade elencada no item 3.1 do Parecer Ministerial, qual seja: restrição à competitividade do certame, refletindo na afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal e ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Parnaíba para que cumpra a recomendação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), qual seja: que as exigências de habilitação se adequem ao rol do art. 28 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, quando da elaboração dos editais de licitação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não manifestação, neste momento, sobre a aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), deixando para fazê-lo somente quando for julgada a Prestação de Contas do Município de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de Denúncia ao processo da Prestação de Contas do Município de Parnaíba (Exercício Financeiro de 2018).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/009417/2020

ACÓRDÃO Nº 051/2021-SPL

DECISÃO Nº 124/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: THALES COELHO PIMENTEL – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SANADAS E/OU SATISFATORIAMENTE JUSTIFICADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.068/20 (peça nº 14). O Cons. Substituto Jackson Veras proferiu seu voto-vista pelo conhecimento e no mérito, divergindo da proposta de voto do Relator, pelo provimento do Recurso de Reconsideração. Foram colhidos os votos dos Cons. Olavo Rebêlo e Waltânia Alvarenga, e dos Cons. Substitutos Delano Câmara e Jaylson Campelo, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Jackson Veras, restou concluso o julgamento, mediante decisão do Plenário, unânime, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, pelo seu provimento, para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 18). Vencido o Relator, que votou nos termos do voto juntado à peça nº 13.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Redator

Decisões Monocráticas

REF.: TC N.º TC/004639/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P.M DE MIGUEL ALVES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 135/2021 – GLN

RELATÓRIO

Trata-se o presente relatório de atendimento ao despacho (Peça 17) que determinou o exame da presente denúncia com pedido de medida liminar, formulada pelo Sr. José Carlúcio da Cruz Júnior, autônomo, residente e domiciliado em Miguel Alves-PI, em face da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, em razão da ausência da prestação de informações, na plataforma PAINEL COVID-19 do TCE-PI, acerca de receitas, despesas e contratos firmados para o combate à pandemia do COVID-19.

O denunciante solicitou junto a esta Corte de Contas, o acolhimento de Medida Cautelar para determinar a prestação das informações, em meio eletrônico de acesso ao público, no PAINEL COVID-19 do TCE-PI. Em Folha de Informação e Despacho, acostado aos autos na Peça 3, o Sr. Conselheiro Relator, determinou a citação do Prefeito Municipal de Miguel Alves do Piauí, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, para que tome ciência do processo de denúncia que tramita perante esta Corte de Contas e apresente os esclarecimentos sobre os fatos narrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal, o Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, deixou transcorrer o prazo processual, quedando-se silente, conforme Certidão acostada aos autos na Peça 13.

Por fim, os autos foram encaminhados à DFAM para análise da referida Denúncia, consoante Despacho de peça 17. A Diretoria então apresentou seu Relatório da Denúncia à Peça 20. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, tendo este manifestado pelo Arquivamento dos presentes autos.

É o relatório, passa-se à Decisão.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A DFAM destaca que a última atualização dos dados foi realizada em 15/09/2020, ou seja, o município forneceu informações a este tribunal, que garantiu a atualização de tais dados até setembro, sendo esta executada pelos servidores do TCE/PI.

Verifica-se, ademais, que a denúncia sequer especificou quais os dados que o município não informou. Por fim, a DFAM ressaltou ainda que em pesquisa ao site do Portal da Transparência de Miguel Alves do Piauí, em 23/04/2021, verificou-se que a prefeitura vem informando os gastos relativos do exercício de 2020 em relação ao pagamento de pessoal, à compra de materiais e aos equipamentos necessários para o combate à pandemia.

Ante o exposto, com fundamento nas informações apresentadas pela Fiscalização, não merece prosperar a Denúncia apresentada.

Considerando na íntegra o Parecer Ministerial e adotando as razões apresentadas como as minhas razões de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ademais, conforme permissivo do art. 236-A, do RITCE-PI, Decido pelo arquivamento do TC em epígrafe, ante a ausência de razão de todas as alegações apresentadas pelo Denunciante.

Disponibilizo os autos a Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação e aguardar o transcurso do prazo recursal. Após transcurso do prazo recursal, encaminhe-se à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas, Teresina (PI), 18 de Maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

REF.: TC N.º TC/015800/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 136/2021 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia apresentada por ANTONIO CARLOS REBELO DE PAIVA FILHO, em face de MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, ex-prefeito do Município de Miguel Alves, aduzindo que durante o período de transição governamental no Município de Miguel Alves, do qual participam representantes do candidato eleito, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo, o Denunciado não apresentou nenhuma das informações solicitadas, acarretando dificuldades aos trabalhos de transição e esclarecimento público.

Alega que a equipe da transição governamental do Município de Miguel Alves do candidato eleito, seguindo o objetivo principal do processo de transição, que é obter acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, enviou diversos ofícios para o atual prefeito municipal. Destaca que foi solicitado do Denunciado, por meio da comissão de transição, o envio dos comprovantes de pagamentos do INSS e do FGTS do município, bem como o envio da GFIP, CAGED e relatório fiscal do município, porém não foi repassada nenhuma informação de necessidade inquestionável para se obtivesse o conhecimento sobre a existência, ou não, de débitos do município com a previdência.

Portanto, para que fosse garantida a realização de uma boa transição governamental e o resguardo dos recursos públicos o Denunciante apresentou a peça em análise.

Foi concedida Medida Cautelar de bloqueio das contas, conforme pode ser verificada na Peça 7. Após, o Denunciado apresentou Pedido de Desbloqueio das Contas da Prefeitura, protocolo 016498/2020, no qual à sua peça 3.2 o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão proferiu decisão desbloqueando as contas da Prefeitura.

À peça 17 destes autos, consta Folha de Informação e Despacho, na qual considerando o teor da Decisão Monocrática nº 329/2020-GLN (peça nº 7) e considerando que as contas da PM de Miguel Alves foram desbloqueadas ainda no ano de 2020, conforme decisão proferida no Protocolo nº 016498/2020, foi determinada a remessa dos autos ao MPC para emissão de Parecer.

Análise e Decido.

Da exposição fática acima, percebe-se que a Denúncia ocorreu em virtude da não entrega de documentos necessários a gestão que passaria a assumir o Município de Miguel Alves-PI, porém após o deferimento do bloqueio de contas, a gestão que ainda estava no poder teve de entregar toda a documentação necessária e viabilizar a transição do governo para que fosse levantado o bloqueio em questão. Consoante as decisão proferida no Protocolo nº 016498/2020, as contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves foram desbloqueadas ainda no ano de 2020, visto que a obrigação da entrega da documentação pendente foi satisfeita, bem como restou comprovada a inexistência de impedimentos à transição governamental, motivo pelo qual não houve razão para manutenção do bloqueio.

Sendo assim, levando em conta que a viabilização do período de transição era o objeto da presente

Denúncia, é evidente que através da decisão proferida no Protocolo nº 016498/2020 fica comprovada a perda do objeto da presente Denúncia, visto que foi comprovada a inexistência de impedimentos à transição de governos e foi entregue toda a documentação pendente.

Considerando na íntegra o Parecer Ministerial e adotando as razões apresentadas como as minhas razões de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ademais, conforme permissivo do art. 236-A, do RITCE-PI, Decido pelo arquivamento do TC em epígrafe, tendo em vista a decisão proferida no Protocolo nº 016498/2020 (Peça 3.2, daqueles autos), além das demais informações apresentadas naqueles autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista que a obrigação da entrega da documentação pendente foi satisfeita, bem como restou comprovada a inexistência de impedimentos à transição governamental.

Disponibilizo os autos a Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação e aguardar o transcurso do prazo recursal. Após transcurso do prazo recursal, encaminhe-se à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 18 de Maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

REF.: TC N.º TC/015797/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE BARRAS

GESTOR: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 137/2021 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia apresentada por ANANIAS ALVES DE ARAÚJO FILHO, em face de CARLOS ALBERTO LAGES MONTE, ex-prefeito do Município de Barras-PI, aduzindo que durante o período de transição governamental no Município de Barras-PI, do qual participam representantes do

candidato eleito, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo, o Denunciado não apresentou nenhuma das informações solicitadas, acarretando dificuldades aos trabalhos de transição e esclarecimento público.

Alega que a equipe da transição governamental do Município de Barras-PI, do candidato eleito, seguindo o objetivo principal do processo de transição, que é obter acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, enviou diversos ofícios para o atual prefeito municipal. Destaca que foi solicitado do Denunciado, por meio da comissão de transição, o envio dos comprovantes de pagamentos do INSS e do FGTS do município, bem como o envio da GFIP, CAGED e relatório fiscal do município, porém não foi repassada nenhuma informação de necessidade inquestionável para se obtivesse o conhecimento sobre a existência, ou não, de débitos do município com a previdência.

Aduz ainda que a Prefeitura do Município de Barras tornou público o Edital nº 01/2016, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de Pessoal em suas diversas áreas, assinalando a quantidade e a disposição de vagas, e para formação de Cadastro de Reserva, conforme Edital de abertura anexo. A homologação do concurso foi publicada no Diário Oficial dos Municípios na data de 12.12.2016 (Edital nº 06/2016).

Ocorre que, segundo o Denunciante, passados mais de quatro anos desde a homologação do concurso, agora, no final do mandato, a atual gestão daquela municipalidade vem nomeando candidatos de forma “desenfreada”, em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme Edital de Convocação nº 03/2020 de 24/11/2020 anexado aos autos. Alegou que o Denunciado vem convocando servidores que passaram no concurso do ano de 2009, mais de 11 (onze) anos depois, fundamentando que tal ato se deu em cumprimento de decisão judicial, o que não detém verdade, segundo o Denunciante. Portanto, para que fosse garantida a realização de uma boa transição governamental e o resguardo dos recursos públicos o Denunciante apresentou a peça em análise.

Foi concedida a medida cautelar de bloqueio (Peça 7). o Denunciado apresentou Pedido de Desbloqueio das Contas da Prefeitura, protocolo 016415/2020, no qual à sua peça 4.3, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão, proferiu decisão desbloqueando as contas da Prefeitura.

À peça 30 destes autos, consta Folha de Informação e Despacho, na qual considerando o teor da Decisão Monocrática nº 328/2020-GLN (peça nº 8) e considerando que as contas da PM de Barras foram desbloqueadas ainda no ano de 2020, conforme decisão proferida no Protocolo nº 016415/2020, foi determinada a remessa dos autos ao MPC para análise e emissão de Parecer, tendo este se manifestado pelo arquivamento do presente TC.

Análise e deciso.

Da exposição fática acima, percebe-se que a Denúncia ocorreu em virtude da não entrega de documentos necessários a gestão que passaria a assumir o Município de Barras-PI e acerca da possível

nomeação de servidores em período vedado, porém após o deferimento do bloqueio de contas, a gestão que ainda estava no poder teve de entregar toda a documentação necessária e viabilizar a transição do governo para que fosse levantado o bloqueio em questão. Além disso, a decisão determinou também que fosse anulado o Edital de Convocação nº 03/2020 de 24 de novembro de 2020 e proibidas ou suspensas quaisquer nomeações que viessem a acontecer.

Consoante as decisão proferida no Protocolo nº 016415/2020, as contas da Prefeitura Municipal de Barras-PI foram desbloqueadas ainda no ano de 2020, visto que a obrigação da entrega da documentação pendente foi satisfeita, bem como restou comprovada a inexistência de impedimentos à transição governamental, motivo pelo qual não houve razão para manutenção do bloqueio.

Ademais, quanto a parte da decisão que proibiu/suspendeu as nomeações que viessem a acontecer, além de ter anulado o Edital de Convocação nº 03/2020 de 24 de novembro de 2020, a mesma continuou vigente, ou seja, não foram consolidadas nomeações de novos servidores da municipalidade.

Sendo assim, levando em conta que a viabilização do período de transição e proibição da nomeação de servidores novos era o objeto da presente Denúncia, é evidente que através da decisão proferida no Protocolo nº 016415/2020 fica comprovada a perda do objeto da presente Denúncia, visto que foi comprovada a inexistência de impedimentos à transição de governos e foi entregue toda a documentação pendente, além de ter sido mantido o impedimento às novas nomeações. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida no Protocolo nº 016415/2020 (Peça 4.3, daqueles autos) e na manutenção da decisão monocrática 328/2020, no que tange à anulação do Edital de Convocação nº 03/2020 de 24 de novembro de 2020 e proibição/suspensão de qualquer nomeação que venha a acontecer.

Ante o exposto, considerando na íntegra o Parecer Ministerial e adotando as razões apresentadas como as minhas razões de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ademais, conforme permissivo do art. 236-A, do RITCE-PI, Decido pelo arquivamento do TC em epígrafe, tendo em vista que a obrigação da entrega da documentação pendente foi satisfeita, foi comprovada a inexistência de impedimentos à transição governamental e, por fim, foi mantida a anulação do Edital de Convocação nº 03/2020 de 24 de novembro de 2020 e proibição/suspensão de qualquer nomeação que venha a acontecer (Decisão Monocrática 328/2020), garantindo na integralidade o objeto da Denúncia.

Disponibilizo os autos a Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação e aguardar o transcurso do prazo recursal. Após transcurso do prazo recursal, encaminhe-se à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 18 de Maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

PROCESSO: TC/005665/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LÚCIA DE FÁTIMA SARAIVA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 141/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por **Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **LÚCIA DE FÁTIMA SARAIVA NASCIMENTO**, CPF nº 183.813.163-91, matrícula nº 013- 1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de Boqueirão do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 02/14.

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que o processo não está corretamente instruído conforme a Resolução TC-E nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996, pois não foi enviado o Mapa-Certidão de Tempo de Serviço da servidora.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que o Instituto de Previdência de Boqueirão do Piauí enviasse o Mapa Certidão de Tempo de Serviço da servidora que englobe toda sua vida funcional nos termos da Resolução TC-E nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996.

Posteriormente, a Fundação Piauí Previdência encaminhou o Mapa Certidão de Tempo de Serviço da servidora englobando toda sua vida funcional nos termos da Resolução TC-E nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996.

Assim, considerando que a diligência foi devidamente cumprida de acordo com a reinformação da DFAP (Peça nº 13) e o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE/PI (Peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 52/2016 - PIAUIPREV (fl. 24, peça 1) datada de 2 de maio de 2016, publicado no DOM nº Edição MMMXCII de 23 de maio de 2016, (fl.25, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o

art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.601,82, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CALCULO DOS PROVENTOS.	
Vencimento – LC nº 007/13.	2.813,92
Adicional por Tempo de Serviço.	787,90
Total dos Proventos	3.601,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002862/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: RUI BARBOSA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 143/21 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor Rui Barbosa de Sousa, CPF nº 096.820.233-

00, RG nº 173.110-PI, matrícula nº 0622818, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a parcela denominada “Complemento” está sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, na forma como estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que fosse emitido um novo ato concessório, retificando a composição dos proventos da mesma, incluindo a parcela complemento no vencimento, em cumprimento ao art. 1º da Lei Estadual nº 6.933/16.

Posteriormente, devidamente notificado, o Presidente da Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 1.873/2018 acompanhada de sua publicação no D.O.E. e contracheque do ex - servidor (peça 20).

Assim, considerando a reinformação da DFAP (peça 27) e o Parecer Ministerial (peça 28), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.873/2018/PIAUI PREVIDENCIA (fls. 15 que anula a Portaria nº 350, de 25 de janeiro de 2018), publicada no Diário Oficial nº 132, datado de 16 de julho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.369,48, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo III da Lei nº 7.081/17,c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.231,16
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/2006	138,32
Total		3.369,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/023500/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES.

INTERESSADO: JOANA ALVES RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 144/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de **Pensão por Morte**, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, requerida por **Joana Alves Rodrigues**, CPF nº 273.446.493-49, RG nº 304.033 – SSP/PI, por si, na condição de esposa do **Sr. Francisco Miguel Rodrigues**, CPF nº 133.125.613-53, RG nº 154.973 – SSP/PI servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0095656, cujo óbito ocorreu em 16/05/17.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1088/2018 (fl. 141, peça 1) datada de 16 de abril de 2018, os efeitos desta Portaria retroagem a 27 de novembro de 2017, publicada no DOE nº 151/2018, datado de 10 de agosto de 2018 (fl.144, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$3.394,39** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Pensão	DECRETO Nº 16.450/16, C/C ART. 40 DA CF/88.						3.394,39
TOTAL						3.394,39	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
Joana Alves Rodrigues	10/09/1933	Cônjuge	273.446.493-49	04/08/2018	VITALÍ-CIO	100,00	3.394,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004778/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA VIEIRA DE ALENCAR (CÔNJUGE), GUILHERME DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (FILHO MENOR)

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 145/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Francisca Vieira de Alencar**, na condição de cônjuge, sob o CPF nº 666.283.693-15, e por **Guilherme Dias Vieira de Oliveira**, filho menor, nascido em 03/02/2013, em razão do falecimento de seu esposo, Francisco Dias de Oliveira, CPF nº 047.892.023-72, matrícula nº 010143-5, militar inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 23/12/2015, de acordo com a **LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/03.**

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 069/2019 (fl. 56/57, peça 1) datada de 9 de janeiro de 2019, os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de março de 2016, publicada no DOE nº 36, datado de 20 de fevereiro de 2018 (fl.58, peça 1), autorizando o seu **registro**, conforme o **art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.838,14**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Subsidio	Lei Nº6173/2012						3.699,26
VPNI	Lei Nº6.173/2012						61,37
Curso Formação Sargento	Lei Nº6173/2011						77,00
TOTAL						3.838,14	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊN-CIA	CPF	DATA INIC.	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR
Maria Francisca Vieira de Alencar	24.10.1974	Cônjuge	666.283.693-15	01.03.2016	-	-	3.838,14

Guilherme Dias Vieira de Oliveira	03.02.2013	filho	-	01.03.2016	2034	-	-
-----------------------------------	------------	-------	---	------------	------	---	---

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007862/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA DULCIMAR GONCALVES MOURA.

INTERESSADO: CICERO DA SILVA MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS (DER) DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 146/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de **Pensão por Morte**, requerida por Cicero da Silva Moura, na condição de cônjuge, CPF nº 001.547.333-34, RG nº 60.504-PI, em razão do falecimento de sua esposa, **Maria Dulcimar Gonçalves Moura**, CPF nº 078.119.183-15, matrícula nº 0051446, ocupante do cargo de Procurador Autárquico, 1ª Classe, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens (DER) do Estado do Piauí, falecida em 11/11/19 (certidão de óbito à fl. 1.16), de acordo com a **Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.**

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 210/2020 (fl. 133, peça 1) datada de 13 de fevereiro de 2020, os efeitos desta Portaria retroagem a 11 de novembro de 2019, publicada no DOE nº 40, datado de 2 de março de 2020 (fl. 134, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 8.582,55**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR R\$	
Subsidio	Art. 6º, anexo I, da Lei 6.399/13 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).					9.278,17	
VPNI	Gratificação Incorporada DAS - art. 56 da LC nº 13/94					480,00	
TOTAL						9.758,17	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(9.758,17 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 8582,55							
TOTAL A RECEBER						8.582,55	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INIC.	DATA FIM	%%RÁTEIO	VALOR
CICERODASILVAMOURA	18/11/1927	Cônjuge	001.547.333-34	11/11/2019	VITALÍCIO	100,00	8.582,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 001827/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAGÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 150/2021 – GAV

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 41/03, concedida a servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAGÃO**, CPF nº462.810.373-91, matrícula 0812803, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art.6º, I, II, II e IV da EC nº 41/03, c/c o 5º do Art.40 da CF/88**.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 609/2020 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 85, 12/05/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.061,05** (Quatro mil, sessenta e um reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART.2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC.Nº 2018.0001.002190-1)C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

Gratificação de Adicional	Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.061,05

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 004791/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LINDALVA DE HOLANDA PINHEIRO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 155/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida pela Srª. Lindalva de Holanda Pinheiro Costa, CPF nº 180.740.493-53, RG nº 480.648- SSP/PI, por si, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. Oscar Olegário da Costa, CPF nº 077.638.083-49, RG nº 448.777 – SSP/PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 041788-2, ocorrido em 04/03/2016, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 08) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP nº 18/2019 (peça 2), datada de 07/01/2019, publicada no DOE nº 36, de 20/02/2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte) no montante de R\$ 5.454,24 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		Lei nº 6.6410/2013			R\$ 5.561,99		
GIA		Acórdão nº 158-A/2014 de 24.04.2014			R\$ 5,58		
SUBTOTAL					R\$ 5.567,57		
DESC.PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – art. 40, §7º da CF/88					- 113,33		
TOTAL					R\$ 5.454,24		
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Lindalva de Holanda P. Costa	22/10/1948	Cônjuge	180.740.493-53	01/04/2016	-	-	5.454,24

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 002335/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO (A): ELIESER PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 156/2021 GAV

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor Elieser Pereira De Oliveira, CPF nº 349.575.883-68, RG nº 10.3829-PM-PI, na patente de 2º Tenente, matrícula nº 011480-4, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 07) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (peça 01), datado de 24/01/2019 e publicado no DOE nº 017, em 24/01/2019, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.247,60 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO 2º TENENTE	ANEXO UNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 6.170,09

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.247,60

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009066/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 157/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida pela Srª. FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA VERAS, CPF nº 273.981.702-78, na condição de cônjuge do Sr. ABDORAL JOSE VERAS, CPF nº 030.241.303-06, Matrícula nº 0109711, ocupante do cargo efetivo de 2º Tenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02/02/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 42, § 2º, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP nº397/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 12/03/2019, publicada no DOE nº 52, de 19/03/2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 5.950,48 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	Lei nº 7.081/2017						R\$ 5.857,79
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº6.173/12						R\$ 92,69
TOTAL						R\$ 5.950,48	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
Francisca das Chagas da Silva Veras	04/10/1952	Cônjuge	273.981.702-78	02/02/2018	Vitalício	100,00	5.950,48

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 002229/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX. OFFICIO

INTERESSADO (A): SOLANGE MARIA MACEDO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 159/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* da Sra. SOLANGE MARIA MACEDO LIMA, CPF nº 217.251.603-15, RG nº 107.131-85, matrícula nº 0129542, na patente de Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotada no Quartel do Comando Geral, de acordo com o art. 88, III e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º da Lei nº 6.414 de 24 de setembro de 2013.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 07) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (peça 01), datado de 11/09/2018 e publicado no DOE nº 170, em 11/09/2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 17.810,76 (Dezessete mil, oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos)**, mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 16.904,36
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 576,00

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.810,76

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011690/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA P.M. DE NOVO ORIENTE, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: SR. JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA

DENUNCIADO: SR. ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2021 - GKB

Trata-se de Denúncia apresentada à Ouvidoria TCE/PI, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Concorrência nº 001/2017 do Município de Novo Oriente do Piauí (objeto: pavimentação em paralelepípedo; valor: R\$1.904.873,10).

O denunciante, Sr. João da Cruz Costa Silva, proprietário da empresa Construtora Novo Milênio LTDA-ME, alegou que não conseguiu acesso ao edital: não foi publicado em sua totalidade, faltando o projeto básico, o projeto executivo e as planilhas orçamentárias; tentou contato com a pregoeira, Sra. Ana Márcia Nogueira, que não estava no município, e foi atendido por secretária da prefeitura, Sra. Ivana, que não podia resolver na ausência da Sra. Ana. Por isso, suspeitava que a obra já estivesse em andamento e alegou um possível direcionamento do certame e omissão da pregoeira em não fornecer o edital (peça 1, fl.

2). Na ocasião, apresentou um Termo de Declaração emitido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, onde relata toda a situação (peça 1, fls. 3-6).

O Relator Substituto, Jackson Nobre Veras, enviou o protocolo autuado neste Tribunal à DFAM para que fosse analisada a veracidade dos fatos elencados no documento, em regime de urgência, tendo em vista que a abertura do processo licitatório ora questionado aconteceria no dia 26/05/2017 (peça 2). A DFAM, na Informação à peça 3, informou que a prefeitura cadastrou a referida concorrência no Sistema TCE/PI Licitações web em 04/05/2017, com ausência do Anexo III – Projetos, Anexo IV – Planilha(s) Orçamentária(s) representando o Orçamento Base e Anexo V – Especificações.

Mediante contato, em 23/05/2017, com a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Anna Márcia Nogueira dos Santos Martins, foi solicitado o cadastramento dos anexos mencionados, o que ocorreu nesse mesmo dia. Contudo, a DFAM considerou que, diante do fato alegado pelo denunciante da impossibilidade de aquisição do edital e seus anexos no próprio município, após diversas tentativas, inclusive junto ao Ministério Público do Piauí, de os respectivos anexos só terem sido disponibilizados no site do TCE em 23/05/2017 e que a Concorrência nº 01/2017 se realizaria no dia 26/05/2017, o tempo seria exíguo para composição dos valores pelas empresas participantes e sugeriu, assim, a adoção de Medida Cautelar *Inaudita Pars* para suspender o certame.

Assim, o Relator Substituto, em decisão monocrática à peça 4, concedeu a medida cautelar determinando: “- Que a Prefeitura de Novo Oriente, suspendesse o certame licitatório e o lançamento de nova data de abertura para realização do certame; - Que a Secretaria das Sessões, publicasse a decisão em regime de urgência; - Que a Diretoria Processual, autuassem o Protocolo nº 011690/2017 em processo de denúncia; - Que fosse citado o atual Prefeito Municipal de Novo Oriente, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados; - Que o Plenário, apreciasse e deliberasse sobre a decisão monocrática.”

Através da Decisão Plenária (Peça 06), a decisão monocrática foi devidamente ratificada. Ato contínuo, o Prefeito de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, foi notificado para apresentar sua defesa (ofício à peça 9), mas não o fez, conforme Certidão à peça 12.

Destarte, este Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, peça 14, que devolveu o processo em virtude da ausência de manifestação da DFAM, peça 15. Os autos foram encaminhados à DFAM para análise e manifestação (peça 16) que emitiu Relatório de Denúncia à peça 22, informando que, em cumprimento à decisão deste TCE, o prefeito abriu outro procedimento, a Concorrência nº 002/2017, concluindo pela procedência da denúncia nos seguintes termos: “De fato, havia de forma expressa nos editais das licitações Concorrências 001/2017 e 002/2017 restrição à obtenção de informações e esclarecimentos sobre os certames a possíveis interessados, o que representa grave limitação ao princípio da competitividade, trazido pela Lei nº 8.666/1993 (art. 3º, § 1º, I); Foram impostas, igualmente, outras cláusulas para dificultar a participação de interessadas em contratar com o município em ambos os editais das concorrências realizadas; Restou configurado o tratamento não isonômico entre as participantes do certame concorrência 002/2017; Não cadastramento das informações relativas à Concorrência de nº 002/2017 no sistema Licitações Web.”

Em seguida, o processo foi enviado ao MPC, peça 24, que emitiu seu parecer à peça 25, pela procedência

da Denúncia, considerando que foram confirmadas todas as irregularidades apontadas pelo denunciante nas Concorrências 01/2017 e 02/2017, realizadas pelo Município de Novo Oriente do Piauí.

Encaminhado o processo para julgamento (peça 29), o Sr. Prefeito requereu a habilitação de novo advogado e o adiamento do julgamento (peça 31), que foi acatado pela Decisão Segunda Câmara nº 72/19 (peça 32).

Ato contínuo, o Prefeito, gestor da Municipalidade, requereu a juntada de documentos (peça 34), alegando que no Relatório de Denúncia da DFAM houve inovação do objeto: inicialmente versava sobre a Concorrência nº 01/2017 e passou a ser a Concorrência nº 02/2017, o que violou o princípio da estabilização da demanda, pois o cancelamento da Concorrência nº 01/2017 deveria ter motivado o arquivamento da denúncia. Ademais, destacou que não foi formalmente citado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas em relação à Concorrência nº 02/2017, o que violou a ampla defesa e o contraditório. Ao final, requereu que a presente Denúncia fosse analisada apenas no que se refere à Concorrência nº 001/2017, que era o objeto inicial da denúncia; que, em não sendo acolhido o pedido acima, lhe seja oportunizado prazo para apresentar defesa sobre os fatos referentes à Concorrência 002/2017, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, em qualquer caso, que os presentes autos sejam arquivados, ante a perda superveniente de seu objeto.

A Segunda Câmara, mediante Decisão nº 82/19, retirou de pauta o processo em tela para que a Diretoria Processual, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, abrisse prazo de 15 dias para o gestor se manifestar sobre o Relatório de Denúncia da DFAM à peça 22. Nessa oportunidade, o gestor se manifestou em tempo hábil, conforme atestam a Certidão à peça 37 e defesa à peça 38.

Por fim, os autos foram encaminhados à DFAM para análise da referida defesa, ocasião em que apresentou seu Relatório do Contraditório à Peça 44.

Instado a se manifestar, mais uma vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo sobre a matéria, à peça 46.

É o relatório, passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que em seu Relatório do Contraditório, peça 44, a DFAM destacou que a Denúncia em apreço trata dos seguintes temas: i. das Cláusulas restritivas da competitividade nos editais das Concorrências nºs 01 e 02/2017; ii. do tratamento não isonômico aos licitantes na fase de habilitação na Concorrência nº 02/2017; e iii. da ausência de cadastro da Concorrência nº 02/2017 no sistema TCE Licitações Web.

Em sua última informação, o setor técnico destaca que tanto a Concorrência nº 01/2017 como a nº 02/2017 já foram canceladas e que não houve execução dos serviços licitados.

Dessa forma, considerando que ambos os procedimentos licitatórios foram cancelados sem que houvesse qualquer execução de seu objeto e que a Denúncia analisada trata especificamente das Concorrências nºs 01 e 02/2017, é possível concluir pela perda do objeto destes autos, já que nenhum dos procedimentos produziu efeitos no ordenamento.

Nesse sentido também se pronunciou o órgão ministerial, em seu último parecer. Na oportunidade,

recomendou ao atual gestor, ainda, em face dos vícios constante em ambos procedimentos, que, quando da edição de futuros editais de Licitação, o mesmo se abstenha de incluir em suas cláusulas exigências que frustrem o caráter competitivo dos certames, bem como para que observe os princípios da impessoalidade em todas as fases dos procedimentos licitatórios realizados.

Assim sendo, concordando com a manifestação do *Parquet* de Contas, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 246, XI, e 185, II, a, do RITCE-PI, em razão da perda do objeto, já que tanto a Concorrência nº 01/2017 como a nº 02/2017 (objetos do processo) foram cancelados.

Determino, ainda, acatando sugestão ministerial, que seja expedida **recomendação ao atual gestor** do Município de Novo Oriente do Piauí-PI para que, quando da edição de futuros editais de Licitação, o mesmo se abstenha de incluir em suas cláusulas exigências que frustrem o caráter competitivo dos certames, bem como para que observe os princípios da impessoalidade em todas as fases dos procedimentos licitatórios realizados, observando, sobretudo, sua adequada realização, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública.

Encaminhe-se o feito à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se **ciência** aos interessados desta decisão.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/008831/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA – CPF Nº 022.560.613-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 116/2021 – GJC

Versam os presentes autos, sobre **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, do Sr. **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, CPF nº 022.560.613-53, Matrícula nº 0050121, ocupante do Grupo Técnico, nível médio, cargo de Agente Administrativo Financeiro, Classe III, Padrão E, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, concedida com base no **artigo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 34, em 18 de fevereiro de 2019** (Peça 1, fl.251).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0290 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 130/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **22 de janeiro de 2019** (Peça 1, fl.248), concessiva da aposentadoria ao requerente, **RAIMUNDO NONATO DA SILVA** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.578,28(cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART.19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$3.171,71
VPNI-URP (ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16).	R\$839,40
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LEI Nº 13/94).	R\$96,00
VPNI-VANTAGEM EXTRA (ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16).	R\$840,53
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16).	630,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.578,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC-0-045919/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA SILVA RIOS – CPF Nº 017.342.613-15

PROCEDÊNCIA: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 120/2021 – GJC

Trata-se de nova informação acerca do processo de **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, concedida ao servidor **JOÃO BATISTA SILVA RIOS**, CPF nº 017.342.613-15, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, matrícula nº 2260778 do quadro de pessoal da Poder Judiciário do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no **D.J. Nº 7.158, em 07 de novembro de 2012** (Peça 13, fl.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0075 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 2.323/2012 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em 31 de outubro de 2012** (Peça 13, fls.2/3), concessiva da aposentadoria ao requerente, **JOÃO BATISTA SILVA RIOS** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$22.911,74(vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, de acordo com a Lei Estadual nº 5.954, de 22.12.09, c/c Lei Estadual nº 6.069, de 12.05.11.	R\$22.911,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$22.911,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015625/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, MARIA MARLENE DE CARVALHO FERREIRA, CPF Nº 327.805.163-73

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA BISPO, CPF Nº 011.405.823-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 154/2021 - GJC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor e **JOSÉ FERREIRA BISPO**, CPF nº 011.405.823-72, na condição de cônjuge da Sra. **Maria Marlene de Carvalho Ferreira**, CPF nº 327.805.163-73, Matrícula nº 059809-7, ocupante do cargo efetivo de Professor 40h, classe B, nível VI do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 14/04/16, de acordo com a **Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 140 de 26 de julho de 2019** (peça 1. fl.35).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0128 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **JOSÉ FERREIRA BISPO**, na condição de cônjuge da ex servidora **Maria Marlene de Carvalho Ferreira** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1977/2019 – PIAUÍ**

PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a **01 de junho de 2016** (peça. 1 fl.34) de **04 de julho de 2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.685,15(dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei Nº 6900 de 24.11.2016).	R\$2.551,61
Adicional de tempo de serviço (Lei nº 4.212/88).	R\$133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.685,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/017830/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ CLAYRTON SALES RAMOS, MATRÍCULA Nº 01558

INTERESSADA: MARIA CARMELITA DE SALES RAMOS, CPF Nº 186.831.693-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 155/2021 - GJC

Versam os presentes autos, sobre **Pensão por Morte** com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, requerida pela Srª. **MARIA CARMELITA DE SALES RAMOS**, CPF nº 186.831.693-91, RG nº 1.541.682 por si, na condição de Viúva, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. **JOSÉ CLAYRTON SALES RAMOS**, Outrora ocupante do cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 01558, ocorrido em 03/06/1981. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 173 de 12 de setembro de 2019** (peça 1. fl.35).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA00365 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **MARIA CARMELITA DE SALES RAMOS**, na condição de cônjuge do ex servidor **José Clayrton Sales Ramos** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 2.484/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, mas com efeitos retroativos a **03 de junho de 1981** (peça. 1 fl.36) de **06 de agosto de 2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.077,13(dois mil, setenta e sete reais e treze centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Subsídio ½ R\$4.076,73 (Lei nº 6173/2012).	R\$2.038,37
VPNI, ½ R\$77,51 (Lei nº 6.173/2012).	R\$38,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.077,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/002788/2021

PROCESSO: TC/009131/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIO ARAÚJO BENÍCIO, CPF: 218.213.053-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 156/2021 - GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria dos Remédios Araújo Benício, CPF nº 218.213.053-53, matrícula nº 0064874, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí - SEDET, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Tendo em vista a constatação, superveniente, do não preenchimento dos requisitos definidos no caput do art. 373 do RI deste Tribunal, bem como, considerando que a competência para analisar a legalidade do registro do ato concessório de aposentaria é da Câmara deste Tribunal (Art. 82, RITCE/PI), torno sem efeito a Decisão Monocrática de nº 124/2021–GJC (peça 05), publicada no DOE do TCE/PI nº 074 de 27/04/2021.

Encaminho os autos à Primeira Câmara para publicação desta Decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADA: NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 153/21 - GJV

Versam os presentes autos sobre Reforma por invalidez, do Sr. Nilton Cesar da Cruz Santos, CPF nº 914.852.583-91, matrícula nº 1076701, na patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 95, II; art. 98, V; art. 101, II da lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o decreto de transferência para reserva remunerada por invalidez publicado no dia 26 de março de 2019, nº 57 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.888,01), conforme Lei 6.173/12, Lei 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação por curso de polícia militar (R\$ 60,87), conforme art. 55, inciso II da Lei 5.378/04 e outros, totalizando a quantia de R\$ 3.948,88 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009176/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: VÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 150/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor de VÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 105.674.023-04, na condição de companheira do Sr. LADISLAU ROCHA DE ABREU, CPF nº 160.372.603-97, Matrícula nº 0317608, ocupante do cargo efetivo de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 03/10/2017, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 42, § 2º, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 435/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio – Lei nº 7081/2017 (R\$ 3.450,48); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, II, da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12 (R\$ 39,68) e c) Curso de Formação de Sargento – art. 55, II, da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12 (R\$ 77,51), totalizando o valor de R\$ 3.567,67 (três mil quinhentos sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/ 015013/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: ANA CÂNDIDA BATISTA RIBEIRO COSTA CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FMPS DE FLORIANO-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 134/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora ANA CÂNDIDA BATISTA RIBEIRO COSTA CAVALCANTE, CPF nº 093.388.102-91, ocupante do cargo de Odontóloga, matrícula nº 201275, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Floriano, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 444/08 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.899/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.982,52), conforme Lei Complementar Municipal nº 021/19; Calculo pela Média (2.241,27) – art. 1º da Lei nº 10.887/04; Proporcionalidade 40,02%; Benefício Limitado ao Mínimo R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Errata: Desconsiderar a publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI nº 069 de 19/04/2021 (pág. 13)

PROCESSO: TC/015466/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: .ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: EDNA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 099/2021 - GJV

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora EDNA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 227.173.583-15, matrícula nº 4826, no cargo de Professor, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, 1 da CF/88, c/c art. 37, § 6º da Lei 2.192/05, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba, ainda o art. 1 da Lei O 10.887/2004.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.151/17, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pela seguinte parcela: a) Vencimento (R\$ 822,76) – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92). TOTAL R\$ 822,76 (OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV e VII da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -



**Prazo para envio:
12 de abril a 26 de maio**

EDITAL DISPONÍVEL EM NOSSO SITE



REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.